



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2024 - COREN-DF/PROGER/DL

Processo nº 00232.000529/2024-85

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, devidamente nomeada por meio da Portaria Coren-DF nº 226/2024, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresenta resposta ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2024, que estabelece as diretrizes do Processo SEI nº 00232.000529/2024-85, a realizar-se em **04/09/2022**, interposto pela empresa Claro S/A , CNPJ nº 40.432.544/0001-47, que tem como objeto a contratação de serviços de telefonia móvel (SMP) compreendendo chamadas de voz (local, longa distância nacional), SMS e roaming nacional e demais funcionalidades com franquia de dados e fornecimento de celulares por comodato, da forma a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A solicitante **Claro S/A** apresentou o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 02/2024, via e-mail, assinado pela Sra. Amanda Sa Barreto de Souza, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 11 do edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A IMPUGNANTE apresentou as seguintes fundamentações:

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **04/09/2024**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 03/09/2024**, **segundo dia útil sendo 02/09/2024** e como **terceiro dia útil sendo 30/09/2024**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **30/09/2024** são tempestivas, como é o caso da presente.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de telefonia móvel (SMP) compreendendo chamadas de voz (local, longa distância nacional), SMS e roaming nacional e demais funcionalidades com franquia de dados e fornecimento de celulares por comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS EM CASO DE ROUBO, FURTO E EXTRAVIO

4.8.3.7. Em caso de extravio, seja por roubo, furto ou danos não decorrentes de mau uso que façam com que o terminal móvel saia da posse da contratante, esta efetuará imediatamente, a devida comunicação à contratada para bloqueio da linha, apresentando posteriormente cópia do Boletim de Ocorrência Policial, isentando a contratante de qualquer responsabilidade de reposição do aparelho celular e pagamentos de tarifas e encargos aplicáveis decorrentes do uso do mesmo, até a data e hora da comunicação. A contratada deverá enviar um novo aparelho com as mesmas características e condições estipuladas no Termo de Referência, às suas expensas, no prazo de até 10 (dez) dias após a comunicação formal pelo contratante.

Evidencia-se que a solicitação de fornecimento sem custo para a Contratante de novo equipamento em caso de roubo, furto ou danos não decorrentes de mau uso fere as normas do Código Civil Brasileiro, pois os aparelhos são fornecidos em **regime de comodato**.

Sendo assim, não pode a operadora ser responsabilizada por ato criminoso, mesmo que praticado por terceiros (roubo, furto ou danos), eis que a cessão em regime de comodato tem um ônus que deve ser levado em conta no momento da contratação, devendo a Administração prever um custo a ser repassado nestes casos.

De outra forma, ficariam as operadoras duplamente prejudicadas, já que os aparelhos serão fornecidos em comodato, devendo ser restituídos ao final da contratação – o que não

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



ocorreria neste caso – bem como considerando que a **CLARO** somente comercializa aparelhos novos e lacrados.

A relação de empréstimo por comodato já é prevista no Código Civil:

“Art.579, CC – O comodato é empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

“Art. 582, CC – O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

Pelo exposto, é medida de extrema justiça e razoabilidade que a Administração estabeleça uma forma de recompensar as operadoras nos casos de roubo ou furto, sem que estas arquem com tamanho prejuízo. Sendo assim, tal item deve ser retificado para atender aos ditames da legalidade.

Diante do exposto, compete a presente impugnação, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração, os ditames licitatórios e a Legislação Pátria.

2- DO PRAZO E DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS

4.8.3.9. Em caso de defeito de fabricação o terminal móvel ou acessório defeituoso será substituído imediatamente por outro de backup, pela contratada.

4.8.3.15. Os aparelhos em manutenção devem ser consertados em até 10 (dez) dias a contar de seu recolhimento. No caso de não cumprimento deste prazo, a operadora deverá disponibilizar outro aparelho, de configuração igual ou superior, como substituto, de forma a não gerar interrupção do serviço.

Inicialmente, compete esclarecer que as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de aparelhos celulares. Assim, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Desta forma, as operadoras apenas fornecem os aparelhos em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Assim, adquirem os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Nesta égide, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de usos. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, os aparelhos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante e caso seja comprovado que os aparelhos celulares não têm mais conserto, os mesmos devem ser substituídos pelos fabricantes, através da assistência técnica, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, compete a presente impugnação, pois o ideal é que o edital seja alterado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração e a viabilidade do serviço pelas operadoras.

3 - DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS

8.7.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

Prevê o Item supra que o pagamento será efetuado por meio de crédito bancário. Assim, exige a CONTRATANTE que o pagamento pelos serviços prestados, para a quitação de seus débitos, será efetuado por meio de ordem bancária.

Esta hipótese é prejudicial às empresas e contrária à forma de faturamento disciplinada pela ANATEL, valendo reiterar os argumentos acima registrados.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Acrescente-se, ainda, que as empresas não têm controles baseados em recebimento via ordem bancária. Ou seja, se a CONTRATANTE insistir em quitar seus débitos por este instrumento, impedirá a participação de prestadoras que têm sistemas de faturamento legítimos, sustentados na regulamentação vigente, o que impede a máxima competição possível, ferindo assim a legislação de licitações pátria.

Ora, tais exigências são acessórias e absolutamente dispensáveis à correta prestação dos serviços licitados (objeto da licitação), razão pela qual não se justifica a sua inclusão como requisito editalício.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o principal prejudicado por tal exigência será a própria Administração Pública, a qual estará privada de receber melhores propostas em razão de tais exigências irrelevantes, haja vista que nem todas as licitantes possuem condições de atender a tais solicitações.

Neste sentido cumpre destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve Joel Niebuhr:

“Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante. Em outras palavras, deve haver uma justificativa que lhe sirva de amparo. Como aduz Carlos Ari Sunfeld, “a Administração age ilicitamente na medida que, por força de sucessivas especificações do bem, acaba por singularizá-la, sem que as especificações consideradas sejam relevantes ou decisivas.” (g. n.)

Cumpre ressaltar que tal prática é inaceitável no entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, tal como evidencia a decisão abaixo transcrita:

“CONTRATO. Inserção de cláusulas que operam contra os interesses da administração. Irregularidade. O objeto da contratação é sempre o atendimento ao interesse público. A tomada de liberdade pelo Administrador que possa comprometer a integridade do patrimônio público constitui-se em prática vedada pelo direito pátrio (TCE/SP. TC – 173/0003/93. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, 28.06.96, DOE/SP de 11.04.96)”

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022



Ademais, cumpre esclarecer que tal condição - inclusão de cláusula restritiva à participação de interessados – afronta diretamente o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 14.133/2021, já destacado acima.

Calha frisa que a quitação de débito via ordem bancária é exigência absolutamente dispensável à correta prestação dos serviços licitados, não havendo qualquer razão que justifique esta previsão como requisito de aceitabilidade de proposta.

Sendo desnecessária tal exigência, deve ser a mesma excluída do edital de imediato, sob pena de gerar insegurança na elaboração de propostas, e mesmo o impedimento de participação das Operadoras que usam sistema de faturamento distinto.

Por isso, é imperioso, para a preservação dos princípios legais da licitação, que sejam alterados os itens em questão, admitindo-se forma de faturamento mediante Nota Fiscal Fatura de Serviços de Telecomunicações, com código de barras, atualmente adotada por seu sistema operacional, que não exclua do pleito as empresas interessadas, injusta e injustificadamente.

Face ao exposto, pugnamos pela consideração do pagamento por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

4 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).**

4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)”

“**A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tomando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br AMANDA SA BARRETO DE SOUZA
Data: 21/08/2024 16:32:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLARO S.A.

CI:

CPF:

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

9

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

3.1. Considerando não possuir os conhecimentos técnicos sobre o objeto, os autos foram encaminhados à área demandante para prestar os devidos esclarecimentos.

3.2. A área técnica demandante apresentou os seguintes esclarecimentos:



Memorando nº 164/2024 - COREN-DF/GAB/GETIC

Para: DL

Assunto: Posicionamento ref. ao pedido de impugnação

Considerando o memorando nº 182/2024 - COREN-DF/PROGER/DL (SEI nº 0373522) onde é solicitado impugnação do Pregão Eletrônico nº 02/2024.

Considerando o e-mail (SEI nº 0373510) enviado pela empresa CLARO S.A e o anexo (SEI nº 0373519).

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela empresa CLARO S/A no dia 21/08/2024, referente ao Pregão nº 02/2024, que tem como objeto a contratação de serviços de telefonia móvel, temos a aduzir o seguinte:

1 - DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS EM CASO DE ROUBO, FURTO E EXTRAVIO

4.8.3.6. Na hipótese de perda do aparelho ou danos causados pelo uso indevido, sendo este último comprovado por laudo do fabricante ou da assistência técnica autorizada da rede credenciada, o contratante e arcará com o custo de sua reposição.

4.8.3.7. Em caso de extravio, seja por roubo, furto ou danos não decorrentes de mau uso que façam com que o terminal móvel saia da posse da contratante, esta efetuará imediatamente, a devida comunicação à contratada para bloqueio da linha, apresentando posteriormente cópia do Boletim de Ocorrência Policial, isentando a contratante de qualquer responsabilidade de reposição do aparelho celular e pagamentos de tarifas e encargos aplicáveis decorrentes do uso do mesmo, até a data e hora da comunicação. A contratada deverá enviar um novo aparelho com as mesmas características e condições estipuladas no Termo de Referência, às suas expensas, no prazo de até 10 (dez) dias após a comunicação formal pelo contratante.

A dicção do referido disposto é cristalina em imputar à Administração Pública a responsabilidade pelo ressarcimento do valor do aparelho, e em caso de comprovada culpa ou dolo do servidor que detenha a posse do aparelho, este será obrigado a ressarcir a contratante, conforme o item 4.8.3.6.

É importante informar que os casos de perda, roubo ou extravio de celulares referentes ao último contrato de telefonia móvel do Coren-DF firmado com a Telefônica S.A entre 2018-2023 (60 meses), ocorreu apenas uma reposição do total de aparelhos contratados, sendo, pois, um custo ínfimo se comparado ao valor total do contrato.

Não há nenhuma vedação no nosso ordenamento jurídico que nos impeça de manter a cláusula 4.8.3.7 do edital tal qual está. Ao contrário, como se sabe, os contratos são regidos pelo princípio da boa-fé objetiva, que garante a colaboração entre as partes. Nesse sentido, há também o princípio venire contra factum proprium (ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza).

Portanto, a responsabilidade da contratada em caso de extravio do terminal móvel vai ao encontro da legislação brasileira. É importante ressaltar que o item 4.8.3.7 já prevê na hipótese de perda do aparelho ou danos causados pelo uso indevido e o contratante deverá arcará com o custo de sua reposição. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

2 - DO PRAZO E DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS

4.8.3.9. Em caso de defeito de fabricação o terminal móvel ou acessório defeituoso será substituído imediatamente por outro de backup, pela contratada.

4.8.3.14. Os aparelhos que apresentarem defeitos não decorrentes do mau uso serão encaminhados pelo contratante a contratada para manutenção. Se comprovado, por qualquer das partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição dos aparelhos serão realizados sem qualquer ônus para o contratante.

4.8.3.15. Os aparelhos em manutenção devem ser consertados em até 10 (dez) dias a contar de seu recolhimento. No caso de não cumprimento deste prazo, a operadora deverá disponibilizar outro aparelho, de configuração igual ou superior, como substituto, de forma a não gerar interrupção do serviço.

4.8.3.16. Caso o aparelho em manutenção não seja restituído em perfeito funcionamento, a substituição dos aparelhos torna-se definitiva.

4.8.3.17. Não haverá limite de substituição de aparelhos com defeitos ou falhas (não decorrentes do mau uso) que não forem consertados dentro do prazo.

Alega a Impugnante que o aparelho possui garantia de 12 meses pelo fabricante, e em caso de defeito deverá ser encaminhado pela contratante para a assistência técnica.

Considerando que os aparelhos serão disponibilizados em regime de comodato, portanto, serão de propriedade da futura contratada (nota fiscal em nome da licitante), é consequência lógica que o encaminhamento à assistência, seja feito por ela, uma vez que o Coren-DF deterá apenas a posse precária. Não obstante, a presente contratação engloba não apenas telefonia, mas também todos os serviços acessórios necessários à sua perfeita execução.

A gerência desse procedimento certamente não é dispendiosa à contratada, principalmente pelo fato de que as operadoras telefônicas e fabricantes de celulares trabalham em estreita parceria.

O Coren-DF não pode se responsabilizar por situações que envolvam terceiros (fabricantes) estranhos ao contrato, principalmente porque poderá haver custos diversos, o que não pode ser suportado pelo órgão. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

3 - DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VIA BOLETO BANCÁRIO COM CÓDIGO DE BARRAS

8.7.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

O pagamento poderá ser realizado por intermédio de fatura de serviço de telecomunicações dotada de código de barras.

4 - DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

4.8.3.3. Os aparelhos celulares deverão vir acompanhado de carregador, observando a compatibilidade do padrão elétrico da localidade instalada, manual em português e todos acessórios necessários à plena operação.

Primeiro, vale ressaltar que em nenhum momento no Edital, TR ou ETP foi solicitado fone de ouvido conforme afirma a Claro S.A “Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Ao adquirir um produto, o consumidor confia que lhe serão fornecidas todas as peças necessárias para o seu pleno funcionamento e utilização. Neste sentido, é indiscutível que carregadores são componentes essenciais à utilização de aparelhos celulares.

Ressalte-se que a Fundação PROCON-SP e a SAMSUNG assinaram um Termo de Compromisso voluntário para que fosse disponibilizado, sem custo, um carregador ao consumidor que adquirir smartphones da linha Galaxy S21. Nessa toada, a jurisprudência abaixo, in verbis, determinou que a Apple também fornecesse carregadores: (1) Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada almejada para, enquanto pendente de decisão final, determinar que a ré forneça o item necessário à utilização do aparelho celular, qual seja, o carregador, no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente. Expeça-se o necessário. (TJSP – Recurso Inominado nº 1039140- 13.2021.8.26.0576)

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso I, dispõe que:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

Assim sendo, a venda separada dos produtos viola o artigo supramencionado, já que trata justamente hipótese de condicionamento de um produto (aparelho celular) a um produto essencial (carregador), ou seja, venda casada, uma vez que o carregador é indispensável para uso do aparelho celular.

Quanto ao fone de ouvido, este item não é essencial ao funcionamento do produto (aparelho celular). Por conseguinte, escusável sua ausência do “kit” a ser fornecido pela parte Contratada à parte Contratante.

Ressalte-se, na Cláusula em questão, não há qualquer menção ao fornecimento de fones de ouvido, apenas ao carregador, sendo este último fundamental para o funcionamento do aparelho.

Além disso, o fornecimento de carregadores pela Contratada evita que sejam utilizados itens não homologados pelo fabricante ou “paralelos”, estes disponíveis no mercado e que podem comprometer o bom funcionamento ou mesmo a integridade dos aparelhos celulares fornecidos. Não obstante, a presente contratação engloba não apenas telefonia, mas também todos os serviços acessórios necessários à sua perfeita execução. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

Atenciosamente,

SÉRGIO RODRIGUES LIMA - Mat. 094

Coordenador de Informática



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RODRIGUES LIMA - Matr. 0000009-4**,
Coordenador(a) de Informática, em 23/08/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0374938** e o
código CRC **B635EE74**.

Referência: Processo nº 00232.000529/2024-85

SEI nº 0374938

Setor de Rádio e TV Sul, Qd. 701, Edifício Palácio da Imprensa - 5º andar, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70.340-905 Telefone:

- www.cofen-df.gov.br

4. **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

4.1. No entendimento deste Pregoiro e baseado na informação da área demandante, o qual detêm presunção de legitimidade para se manifestar quanto ao questionamento feito, ficam mantidas na íntegra todas as cláusulas editalícias.

4.2. Assim, conhecemos a impugnação, por sua tempestiva, para, no mérito, negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Claro S/A conforme acima apresentado.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO
Portaria Coren-DF Nº 226/2024



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matr. 0000001-4, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377508** e o código CRC **BBBEDDAB**.